

ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Sexta-feira – Recife, 18 de Setembro de 2009 - DGP nº A 1.0.00.170

BOLETIM INTERNO DA DGP

Para conhecimento desta Diretoria e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 19 (Sábado)

(Sem Alteração)

Para o dia 20 (Domingo)

(Sem Alteração)

Para o dia 21 (Segunda-feira)

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª PARTE

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. ALTERAÇÃO DE EX-POLICIAL MILITAR

1.1.0. DESPACHO DO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº 509/2008/DGP-3

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR: Polícia Militar de Pernambuco

IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE: Roberto Heráclito do Rego Júnior, CPF Nº 989.340.314-68

ASSUNTO: Decisão Administrativa sobre Impugnação a Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco

O Ilmº Sr. Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas, após a análise dos autos e da impugnação ao Termo de Constituição de Crédito não-Tributário tendo como impugnante o Sr. Roberto Heráclito do Rego Júnior, sendo assegurado ao mesmo a ampla defesa e contraditório nos moldes do Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos termos e para os fins do art. 5º da Lei nº 13.178, de 29 de Dezembro de 2006, passa a decidir sobre a Impugnação: trata-se a questão de uma **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pelo Sr. **Roberto Heráclito do Rego Júnior, ex-Policial Militar do Estado de Pernambuco, CPF Nº 989.340.314-68, através de seu Procurador o Ilmº Sr. José Mariz, OAB Nº 11769-B**, contra ato administrativo fundamentado na Lei em epígrafe, Termo de Constituição de Crédito não Tributário (TTC), no qual o impugnante foi devidamente INTIMADO, na data de 23 de Outubro de 2008, acerca de um débito perante o Erário Público Estadual no valor de R\$ 23.879,44 (vinte e três mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valores percebidos indevidamente pelo impugnante no período compreendido entre 13 de fevereiro de 2006 à 30 de setembro de 2007 e ainda o 13º salário do ano de 2006, conforme documentação anexa, período este em que o impugnante já havia sido incluído no efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, conforme of. nº 0220/2007- DP/8, oriundo da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba, onde o ato de inclusão do impugnante se fez na data de 13 de Fevereiro de 2006, e ainda assim, continuou percebendo vencimentos pela Polícia Militar de Pernambuco, contrariando assim o preceito do Art. 52, § 1º, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 6.783 de 16 de outubro de 1974, bem como, art. 78 da Lei nº 10.426, de 27 de Abril de 1990. Após cumprir todos os ritos processuais administrativos acerca da impugnação, passo a análise do mérito administrativo: a impugnação interposta, tempestivamente, contra o ato administrativo TTC que intimou o impugnante a quitar o débito ou apresentar a impugnação em sua narrativa não trouxe elementos materiais ou formais que justificassem a inexigibilidade do débito não tributário, sendo assim, tal débito se reveste de ampla exigibilidade por ter o impugnante reconhecido de fato em sua narrativa o recebimento das verbas referidas no TTC e não ter apresentado justificativas de sua conduta para o recebimento dos valores indevidamente, salienta-se que não existe nenhum vício quanto à competência, finalidade, forma, motivo e objeto dos atos administrativos praticados pelo então Comandante Geral da PMPE ora suscitados na narrativa da impugnação, muito menos quanto à legalidade dos atos praticados uma vez que tais são praticados por força do Decreto Estadual nº 17.589 de 16 de junho de 1994 (R-1), e da Lei nº 11.328 de 11 de Janeiro de 1996. Outrossim, salienta-se que tais atos administrativos seguem os princípios constitucionais a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não possuindo desde seu nascimento quaisquer vícios que os tornassem nulos ou anuláveis. Ao instituto normativo que o impugnante fez menção na sua narrativa, a saber: art. 20, item 02, do Decreto-Lei nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983, faz-se necessário advertir tal impugnante que tais disposições legais são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988,

que em seu art. 37, inciso XVI, proíbe a acumulação remunerada de Cargos Públicos. Adianto também que em nenhum momento da narrativa o impugnante trouxe qualquer amparo legal que viessem a dar substrato de legalidade e legitimidade para a sua conduta e sendo assim diante dos fatos decido pela **IMPROCEDENCIA TOTAL DA IMPUGNAÇÃO** ora em questão.

Finalizando e com fulcro no art. 7º da Lei nº 13.178, de 29 de Dezembro de 2006, passo a informar a V.Sª., que de tal decisão caberá recurso para a autoridade superior no prazo de 10(dez) dias, sendo também possível o pagamento do débito que implicaria no arquivamento do processo.(Nota nº 429/2009/SD/DGP-3)

1.2.0.DESPACHO DO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº 509/2008/DGP-3

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR: Policia Militar de Pernambuco

IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE: Pâmera Soraya Guerra Rocha, CPF Nº 032.731.234-35

ASSUNTO: Decisão Administrativa sobre Impugnação a Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco

O Ilmº Sr. Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas, após a análise dos autos e da impugnação ao Termo de Constituição de Crédito não-Tributário tendo como impugnante a Srª. Pâmera Soraya Guerra Rocha, sendo assegurado a mesma a ampla defesa e contraditório nos moldes do Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos termos e para os fins do art. 5º da Lei nº 13.178, de 29 de Dezembro de 2006, passa a decidir sobre a Impugnação: trata-se a questão de uma **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela Srª. **Pâmera Soraya Guerra Rocha, ex-Policial Militar do Estado de Pernambuco, CPF nº 032.731.234-35, através de seu Procurador o Ilmº Sr. José Mariz, OAB Nº 11769-B**, contra ato administrativo fundamentado na Lei em epígrafe, Termo de Constituição de Crédito não Tributário (TTC), no qual a impugnante foi devidamente INTIMADA, na data de 23 de Outubro de 2008, acerca de um débito perante o Erário Público Estadual no valor de R\$ 21.893,37 (vinte e um mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), valores percebidos indevidamente pela impugnante no período compreendido entre 13 de fevereiro de 2006 à 30 de setembro de 2007 e ainda o 13º salário do ano de 2006, conforme documentação anexa, período este em que a impugnante já havia sido incluída no efetivo da Policia Militar do Estado da Paraíba, conforme of. nº 0220/2007- DP/8, oriundo da Diretoria de Pessoal da Policia Militar do Estado da Paraíba, onde o ato de inclusão da impugnante se fez na data de 13 de Fevereiro de 2006, e ainda assim, continuou percebendo vencimentos pela Policia Militar de Pernambuco, contrariando assim o preceito do Art. 52, § 1º, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 6.783 de 16 de outubro de 1974, bem como, art. 78 da Lei nº 10.426, de 27 de Abril de 1990. Após cumprir todos os ritos processuais administrativos acerca da impugnação, passo a análise do mérito administrativo: a impugnação interposta, tempestivamente, contra o ato administrativo TTC que intimou a impugnante a quitar o débito ou apresentar a impugnação em sua narrativa não trouxe elementos materiais ou formais que justificassem a inexigibilidade do débito não tributário, sendo assim, tal débito se reveste de ampla exigibilidade por ter a impugnante reconhecido de fato em sua narrativa o recebimento das verbas referidas no TTC e não ter apresentado justificativas de sua conduta para o recebimento dos valores indevidamente, salienta-se que não existe nenhum vício quanto à competência, finalidade, forma, motivo e objeto dos atos administrativos praticados pelo então Comandante Geral da PMPE ora suscitados na narrativa da impugnação, muito menos quanto à legalidade dos atos praticados uma vez que tais são praticados por força do Decreto Estadual nº 17.589 de 16 de junho de 1994 (R-1) e da Lei nº 11.328, de 11 de Janeiro de 1996. Outrossim, salienta-se que tais atos administrativos seguem os princípios constitucionais a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não possuindo desde seu nascimento quaisquer vícios que os tornassem nulos ou anuláveis. Ao instituto normativo que a impugnante fez menção na sua narrativa, a saber: art. 20, item 02, do Decreto-Lei nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983, faz-se necessário advertir tal impugnante que tais disposições legais são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 37, inciso XVI, proíbe a acumulação remunerada de Cargos Públicos. Adianto também que

em nenhum momento da narrativa a impugnante trouxe qualquer amparo legal que viessem a dar substrato de legalidade e legitimidade para a sua conduta e sendo assim diante dos fatos decido pela **IMPROCEDENCIA TOTAL DA IMPUGNAÇÃO** ora em questão.

Finalizando e com fulcro no art. 7º da Lei nº 13.178, de 29 de Dezembro de 2006, passo a informar a V.Sª., que de tal decisão caberá recurso para a autoridade superior no prazo de 10(dez) dias, sendo também possível o pagamento do débito que implicaria no arquivamento do processo.

2.0.0. Nota

Como Parte Integrante ao Boletim Interno encontra-se anexo o Aditamento ao BIDGP nº170, de 17 de Setembro de 2009, versando sobre o pleito requerido pelos Policiais Militares da Inatividade pela DGP-4.

4ª P A R T E

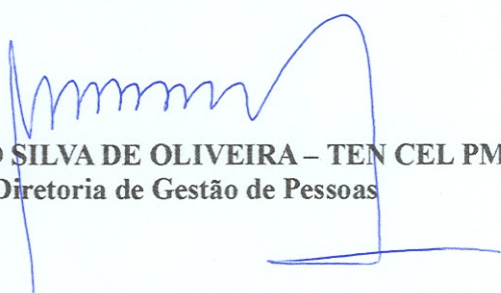
IV – Justiça e Disciplina

(Sem Alteração)

— x —

HEITOR DE SOUZA LUNA- CEL PM
Diretor de Gestão de Pessoas

C O N F E R E:



ANTÔNIO GERALDO SILVA DE OLIVEIRA – TEN CEL PM
Adjunto da Diretoria de Gestão de Pessoas

Difusão: DGP-1, DGP-2, DGP-3, DGP-4, DGP-5, DGP-6, DGP-7, DGP-8, DGP-9, DGP-10 e Subchefia do EMG.

MENSAGEM BÍBLICA

“Portanto o mesmo Senhor vos dará um sinal: Eis que uma virgem conceberá, e dará à luz um filho, e será o seu nome EMANUEL.” (Isaías 7.14)